



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071575-03.2014.815.2001— 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Iohran de Lima Lins.

**ADVOGADO**: Allysson de Lima Lins OAB/PB 16.589

**APELADO** : PBPREV – Paraíba Previdência

**ADVOGADO**: Jovelino Carolino Delgado Neto OAB/PB 17.281

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E TJPB. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

— *Inexiste amparo legal para o pedido de prorrogação do pagamento de pensão por morte até os 24 anos, apenas em razão de matrícula em curso superior.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, negar provimento ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** contra sentença de fls. 54/56, que julgou improcedente pedido formulado em Ação de Obrigação de Fazer interposta por **Iohran de Lima Lins** contra a **PBPREV – Paraíba Previdência**.

O recorrente, nas suas razões de apelação, às fls. 58/70, alega que ficou órfão ainda na infância e percebe pensão por morte de sua genitora desde então. Aduz que já atingiu 21 (vinte e um) anos de idade, contudo afirma fazer jus ao benefício até 24 (vinte e quatro) anos de idade, porquanto é estudante universitário e necessita se manter até o fim de sua formação.

Contrarrazões às fls.73/80.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls.92/94, não opinou

sobre o mérito da demanda.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

No caso em tela, o apelante aduz que não obstante já tenha 21 (vinte e um) anos de idade pugna o pagamento da pensão por morte até completar 24 (vinte e quatro) anos, pois seria suficiente para concluir sua formação educacional sem prejuízos.

É sabido que o questionamento referente à possibilidade de percepção do benefício pensão por morte até os 24 anos de idade não encontra amparo legal, pois a norma prevê expressamente o limite de 21 anos de idade para a extinção do benefício, salvo se ocorrer invalidez. Deste modo, não é possível estender o benefício sem previsão legal específica.

Corroborando esse entendimento, cite-se acórdãos do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 3.545/08. **PENSÃO POR MORTE. UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DA PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9.717/98. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravado em Recurso Especial nº 1.292.692/MS (2018/0112283-0), STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. DJe 22.05.2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES.1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, mantendo o ato que fez cessar o pagamento do benefício de pensão por morte à recorrente, por ter ela completado 18 (dezoito) anos de idade. 2. Levando em conta que a Lei n. 9.250/1995 não diz respeito à concessão de benefício previdenciário, mas sim às hipóteses de dependentes para fins de isenção no Imposto de Renda, tratando-se de institutos cujas naturezas jurídicas são totalmente diferentes, não há que se cogitar de aplicação analógica da previsão nela contida, tal qual requerido pela parte. 3. **Esta Corte de Justiça já se manifestou por diversas vezes no sentido da impossibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade se o requerente estiver cursando ensino superior, por ausência de previsão legal nesse sentido.** (...) 8. Recurso ordinário parcialmente provido, e prejudicada a análise do agravo interno. (RMS 51452/MS – Rel. Min. Og Fernandes – Segunda Turma – DJE 17/08/2017).

Sobre o tema, também já se manifestou esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. LIMITE TEMPORAL. 21 ANOS DE IDADE. LEI Nº 8.213/91. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. DESPROVIMENTO. À míngua de previsão legal, **não se pode estender a pensão temporária para além dos vinte e um anos, salvo se inválido for o beneficiário, enquanto durar a invalidez.** (Agravo de Instrumento nº 2012452-29.2014.815.0000, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJE 11.06.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A Lei 8.112/90 leciona taxativamente que os beneficiários de pensão por morte de servidor, não reconhecendo o benefício àquele maior de 21 anos, salvo em caso de invalidez. **Estudante universitário que pretende extensão da concessão do benefício até os 24 anos não possuem direito líquido e certo a amparar tal desiderato.** (Mandado de Segurança nº 2014084-90.2014.815.0000, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 22.09.2015)

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 03 de julho de 2018

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**RELATOR**







**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071575-03.2014.815.2001— 6ª Vara da Fazenda Pública  
Capital.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** contra sentença de fls. 54/56, que julgou improcedente pedido formulado em Ação de Obrigação de Fazer interposta por **Iohran de Lima Lins** contra a **PBPREV – Paraíba Previdência**.

O recorrente, nas suas razões de apelação, às fls. 58/70, alega que ficou órfão ainda na infância e percebe pensão por morte de sua genitora desde então. Aduz que já atingiu 21 (vinte e um) anos de idade, contudo afirma fazer jus ao benefício até 24 (vinte e quatro) anos de idade, porquanto é estudante universitário e necessita se manter até o fim de sua formação.

Contrarrazões às fls.73/80.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls.92/94, não opinou sobre o mérito da demanda.

**É o relatório.**

João Pessoa, 14 de junho de 2016

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***